

19 64

Superior Tribunal Militar

N.º 27. 195

ESTADO DA PARAIBA

Relator, o Sr. Ministro

Dr. Romeiras Neto

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
3ª SEÇÃO
23 SET 1964
Assinatura / acc.
Ref. 30/19/64
LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
E DATILOGRAFIA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO
15/10/64

HABEAS-CORPUS

Paciente: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA; ANTONIO FER-
NANDES DE ANDRADE, OLIVEIROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA, PEDRO
INACIO DE ARAÚJO conhecido por "Pedro Fazendeiro", ARISTIDES
LUCIO VILAR RABELO, ADALBERTO DE ARAÚLO BARRETO e JOSE GO-
MES DA SILVA, ELIZABETH ALTINA TEIXEIRA e RIVALDO CIPRIANO

DA COSTA, todos civis, alegando, por seu adv. que se encontram
presos ilegalmente, em virtude de prisão preventiva decretada
pela Auditoria da 7ª R.M., com ex-
cessão de PEDRO INACIO, que está a
disposição do Encarregado do I.P.M. na Paraíba, pedem a con-
cessão da ordem.

dos 28 dias do mês de agosto

de 1964, neste Superior Tribunal Militar, fez a presente

autuação.

241

Pelo Sr. Dr. Diretor Geral

Erud. Augusto Ribeiro de Azevedo
OFICIAL

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
28 AGO 1964
2ª SEÇÃO
JUDICIÁRIA

271

RESIDÊNCIA:

Av. Miguel Bastos Lisboa, 25

Miramar

3883
Nizi Marinheiro

ADVOGADO

João Pessoa — Paraíba

2
ESCRITÓRIO:

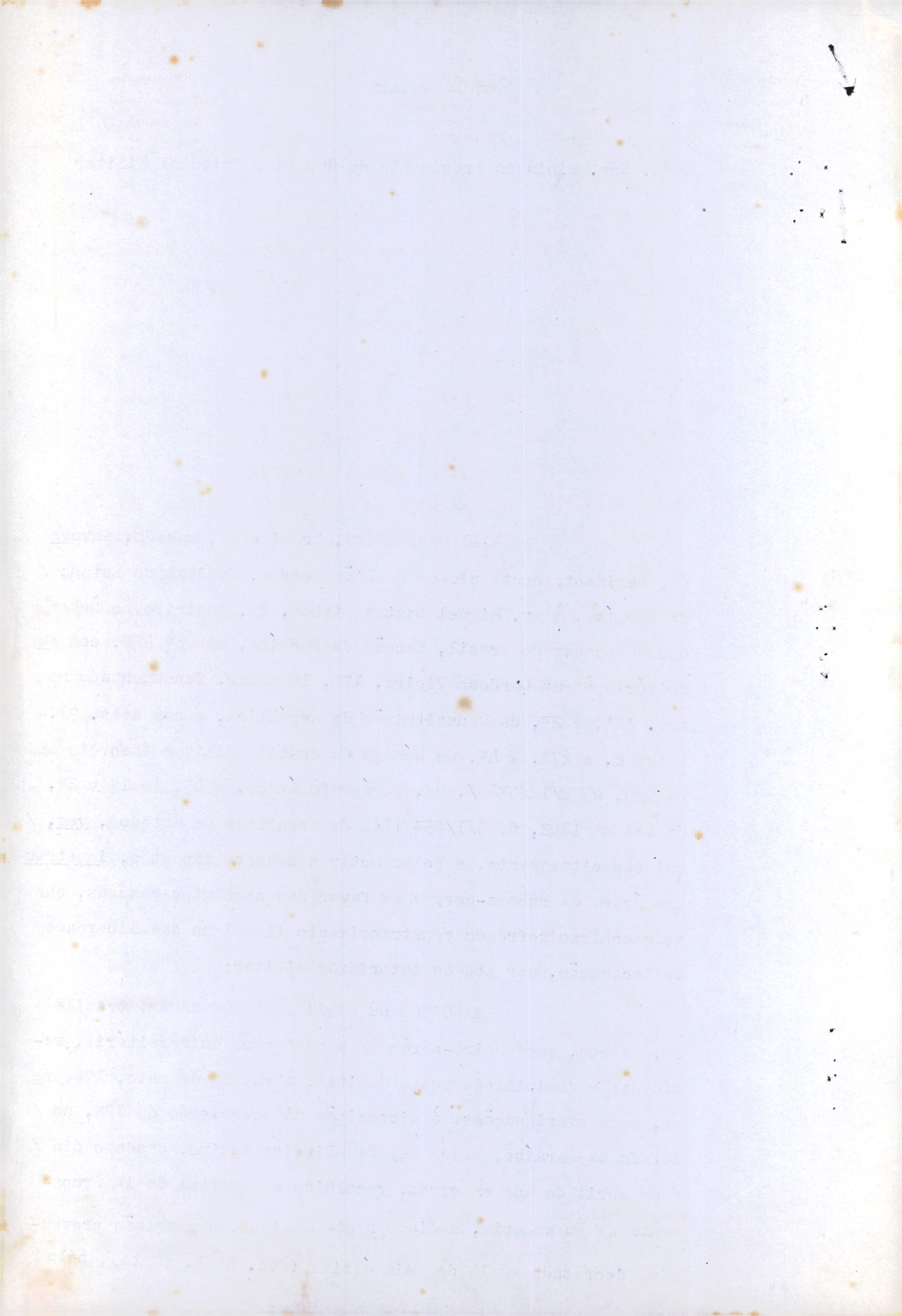
Rua Cardoso Vieira, 170 - 1.

Fone 1792

Exmo. Snr. Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar

NIZI MARINHEIRO, brasileiro, casado, advoga
do, residente nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado /
da Paraíba, à Av. Miguel Bastos Lisboa, 25, inscrito na Ordem
dos Advogados do Brasil, Secção da Paraíba, sob nº 447, com es
critório à rua Cardoso Vieira, 170, 1º andar, fundamentado no
art. 141, § 23, da Constituição da República, e nos arts. 91,-
letra c, e 272, § 4º, do Código da Justiça Militar (Decreto-Lei
nº 925, de 2/12/938) /, 42, parágrafo único, e 43, §§ 1º e 2º,
da Lei nº 1802, de 5/1/953 (Lei de Segurança do Estado), vem,
mui respeitosamente, e pelos motivos adiante expostos, impetrar
uma ordem de habeas-corpus em favor das seguintes pessoas, que
se encontram sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade
de locomoção, por ato de autoridade militar:

FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA, brasilei-
ro, casado, engenheiro-agrônomo e professor universitário, re-
sidente e domiciliado nesta Capital, à rua 24 de maio, 170, pre
so, para averiguações, à disposição do Ecarregado do IPM, no /
Estado da Paraíba, Major Ney de Oliveira Aquino, desde o dia /
6 de Abril do ano em curso, recolhido ao Quartel do 1º Grupa-
mento de Engenharia, sediado nesta Capital, com prisão preven-
tiva decretada em 14 de Maio último (doc. nº 1, junto), pelo



Conselho Permanente de Justiça do Exército da Auditoria da 7a. Região Militar; ANTÔNIO FERNANDES DE ANDRADE, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado na cidade de Rio Tinto, / dêste Estado, também preso, para averiguações, em 15 de Abril, - último, à disposição do Encarregado do Inquérito Policial-Militar, na Paraíba, e recolhido no Quartel do 15º Regimento de Infantaria, em João Pessoa, com prisão preventiva igualmente decretada por aquêlê órgão da Justiça Militar, em 14 de Maio (doc. nº 1, junto).; OLIVEIROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA, brasileiro, / - solteiro, industrial, residente e domiciliado na cidade de Campina Grande, dêste Estado, igualmente preso para averiguações, / em 25 de Abril, à disposição do Encarregdo do mesmo IPM, recolhido ao Quartel do 15 R.I., e com prisão preventiva decretada / na mesma data, 14 de Maio (doc. nº 1, junto); PEDRO INACIO DE ARAÚJO, conhecido por PEDRO FAZENDEIRO, brasileiro, casado, camponês, residente e domiciliado na cidade de Sapé, preso desde o dia 8 de maio dêste ano SEM PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, à disposição da mesma autoridade, recolhido ao Quartel do 15 R.I.; / ARISTIDES LUCIO VILAR RABELO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Guanabara, à rua Delgado de Carvalho, 75/304 (doc. nº 2, junto), preso naquê le local de trabalho em 7 de maio e transportado, sob escolta, / para esta Capital, em 29 daquêlê mês, ficando recolhido ao Quartel do 1º Grupamento de Engenharia, à disposição do Major NEY / DE OLIVEIRA AQUINO, igualmente comprião preventiva decretada em 14 de maio (doc. nº 1, junto); ADALBERTO DE ARAÚJO BARRETO, brasileiro, casado, jornalista e escritor, residente e domiciliado nesta Capital, à Ladeira da Borborema, nº 764, com prisão preventiva decretada em 14 de maio (doc. nº 1, junto) e recolhido ao Qratel do 1º Grupamento de Engenharia no dia 28 do mesmo mês, à disposição do Encarregado do referido IPM, para averiguações; JOSÉ GOMES DA SILVA, brasileiro, advogado e economista, casado, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Almirante Barroso

nº 750, também com prisão preventiva decretada em 14 de maio / (doc. nº 1, junto) e recolhido ao Quartel do 1º Grupamento no dia 29 do mesmo mês, à disposição da mencionada autoridade em idênticas condições às dos outros presos; **ELIZABETH ALTINA TEIXEIRA**, brasileira, viúva, camponesa e doméstica, residente e / domiciliada no município de Sapé, dêste Estado, presa e recolhida ao Quartel do 1º Grupamento de Engenharia, em 1º de Junho do corrente ano, mas com prisão preventiva decretada em 14 de maio (doc. nº 1, junto), onde se encontra à disposição da mesma autoridade encarregada do IPM, neste Estado; e **RIVALDO CIPRIANO DA COSTA**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, à rua São Vicente, nº 386, igualmente com prisão preventiva decretada em 14 de maio (doc. nº 1, junto) e recolhido ao citado Quartel em 26 de Junho último, à disposição do ilustre Major **NEY DE OLIVEIRA AQUINO**, Encarregado do IPM, na Paraíba.

Pelas datas acima, verifica-se que a prisão preventiva já ultrapassou o período fixado para sua revogação, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei de Segurança (Lei nº / 1802, de 5/1/953, como também de sua prorrogação, se pedida por uma vez e igual prazo (30 dias), o que não ocorreu, e bem assim que os pacientes se encontram, nesta data, com os seguintes dias de xadrês: Francisco de Assis Lemos, 128; Antônio Fernandes de Andrade, 119; Oliveiros Cavalcanti de Oliveira, 109; Pedro Inácio de Araújo, **sem prisão preventiva decretada**, 96; Aristides Lucio Vilar Rabelo, **97**; Adalberto Barreto, **77**; José Gomes da Silva, 75; Elizabeth Altina Teixeira, 73; Rivaldo Cipriano / da Costa, 47.

ILEGALIDADE DAS PRISÕES

DOS PACIENTES

Diz a Constituição Federal, ainda em vigor, apesar dos arranhões sofridos:

"Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em Lei" (art. 141, § 20).

"A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora" (art. 141, § 22).

"É assegurado aos acusados plena defesa com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro de vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória" (art. 141, § 25).

Nada disso foi observado e acatado pela autoridade militar sob cujas ordens se encontram os pacientes.

Foi violado o § 20, supra transcrito, porque não houve prisão em flagrante dos pacientes, como também jamais qualquer autoridade competente determinou, por escrito, que os mesmos fossem recolhidos ao cárcere. ^{que} O houve foi abuso de autoridade em arrebanhar na rua, nos locais de trabalho, em casa, / os pacientes e metê-los na cadeia, nos quartéis, sendo de ressaltar que alguns, como ocorreu com o paciente Rivaldo Cipriano, / receberam convite para comparecerem aos quartéis para esclarecimento ligeiro e lá chegando foram trancafiados, sem qualquer explicação.

Igualmente violado foi o § 22 porque ao juiz competente deixou de ser comunicada a prisão ou detenção dos pacientes.

Também infringido foi o artigo 141, § 25 da / nossa Lei Maior porque aos pacientes está sendo negado o direito de defesa, sem ser a eles assegurada a contraditoriedade da instrução criminal, além de não lhes ter sido fornecido nota de

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

culpa ou documento equivalente, mandado de prisão.

Esclareça-se, ainda, que os pacientes foram recolhidos aos Quartéis do 1º Grupamento de Engenharia e 15 R. I. sem que fosse observado o disposto no art. 288 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, como também desprezados os arts. 147, 149, 152 e 155, letra a, do Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925, de 2/12/938).

Até a prisão preventiva não lhes foi comunicada, desrespeitando-se o disposto no art. 151, parágrafo único, do referido Código da Justiça Militar.

Quanta ilegalidade!

DECURSO DO PRAZO DA

PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva dos pacientes foi decretada, coletivamente, em 14 de maio de 1964, pelo Conselho Permanente de Justiça do Exército da Auditoria da 7ª. Região Militar, estando, na data de hoje, com 91 dias de vigência (doc. nº 1, junto), sem qualquer notificação por escrito a cada um dos pacientes, entregando-se-lhes cópia do mandado respectivo, como exige a Lei, inclusive o art. 151, parágrafo único, do Código da / Justiça Militar.

Diz o art. 43, da Lei nº 1802, de 5/1/953 (Lei de Segurança do Estado): "Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação deste, EX-OFFICIO, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença fôr necessária à elucidação dos fatos a apurar. § 1º - A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o interessado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder (o grifo é do impetrante). § 2º - A medida será revogada desde que não se

Prisão preventiva

... e a sua finalidade, bem como a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal, e a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal, e a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal.

... e a sua finalidade, bem como a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal, e a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal, e a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal.

RECURSO EM RECURSO

A ação preventiva é aquela que visa a evitar o dano, e não a repará-lo, sendo caracterizada pelo fato de que o autor não pretende obter a reparação do dano, mas sim a sua prevenção, e a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal, e a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal.

... e a sua finalidade, bem como a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal, e a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal, e a sua natureza jurídica, para fins de aplicação do art. 170, III, da Constituição Federal.

3

faça mais necessária, ou decorridos trinta dias de sua publicação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz" (o grifo é do impetrante).

Assim, nos termos da Lei, deveria ter sido a prisão preventiva dos pacientes revogada depois dos 30 dias de sua publicação, salvo se tivesse sido prorrogada, por uma (só) vez e por igual prazo.

Ocorre que decorridos os 30 dias de sua publicação, a prisão preventiva dos pacientes não foi revogada, nem prorrogada: caducou, simplesmente, pelo transcurso do prazo.

E isto porque a lei é imperativa quanto à sua revogação. "A medida será revogada" - diz a lei (e não "poderá ser revogada") - "desde que não se faça mais necessária, ou decorridos trinta dias de sua publicação (o grifo é do impetrante)".

Fora, portanto, do que prescreve o § 2º, do / citado art. 42, da Lei de Segurança, a prisão preventiva não poderá subsistir por prazo superior a 60 dias, no caso de prorrogação por uma vez, somente por uma vez, prorrogação, aliás, que não foi pedida pelo Encarregado do IPM, o ilustre Major NEY DE OLIVEIRA AQUINO.

E a prisão preventiva dos pacientes, sem ser prorrogada, está com 91 dias, nesta data...

Encontram-se, pois, os pacientes presos por / mais tempo do que determina a Lei, pelo que é de se lhes conceder a ordem de habeas-corpus impetrada.

Ressalte-se que o paciente PEDRO INACIO DE / ARAUJO está preso desde o dia 8 de maio último, com 96 dias hoje de prisão manifestamente ilegal e nula, sem que fosse decretada a sua prisão preventiva, tendo sido ultrapassado de muito o prazo previsto no art. 156, do Código da Justiça Militar. PEDRO

8

INÁCIO DE ARAÚJO, PEDRO FAZENDEIRO, como é chamada, atualmente está detido no Quartel do 15 RI, depois de um período no Quartel do 1º Grupamento de Engenharia.

INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE
MILITAR COATORA

Todos os pacientes são civis. De nenhum crime previsto na Legislação Penal Militar lhes acusam. Apenas, no / IPM, averigua-se da possível atividade subversiva dos pacientes, de sua ligação remota com o governo deposto e com o extinto PCB.

Mas isso não é crime militar.

A própria Lei de Segurança esclarece bem o assunto no seu art. 42: "Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, incisos I e III, 6º, quando a vítima for militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29. Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal".

É, portanto, incompetente a autoridade militar coatora para prender os pacientes, tê-los sob sua jurisdição, e pedir sua prisão preventiva ao Conselho Permanente de Justiça do Exército da Auditoria da 7a. R.M., que, ilegalmente, por incompetente, decretou a medida (doc. nº 1, junto).

Nestas condições, deve, data vênia, ser concedida a ordem impetrada em vista da manifesta incompetência da autoridade militar para ordenar a coação dos pacientes.

REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, pede e espera o impetrante que esse Egrégio Superior Tribunal Militar tome conhecimento do presente pedido e conceda a ordem de habeas-corpus impetrada

... em 1954, a Lei nº 1.370, de 1954, que instituiu o Conselho Nacional de Educação, e a Lei nº 1.371, de 1954, que instituiu o Conselho Nacional de Cultura.

ARTIGO 1º
Objeto

Art. 1º - Este Decreto estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos órgãos de administração pública direta e indireta, bem como dos órgãos de administração pública indireta, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

em favor dos pacientes acima mencionados e qualificados, decretando-se a ilegalidade de sua prisão e, conseqüentemente, declarada revogada a prisão preventiva, se antes não enterder o Colendo STM de declará-la nula, como é de fato e de direito, tudo para ^o fim de sustar a coação de que estão sendo vítima os pacientes, restituindo-lhes, incontinentemente, a liberdade, com a expedição do alvará de soltura.

J U S T I Ç A.

João Pessoa, 12 de Agosto de 1964.

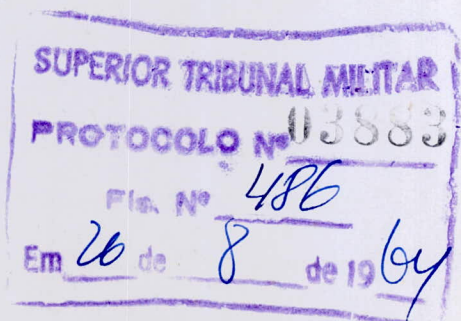
Nizí Marinheiro

Nizí Marinheiro - Advogado, inscrição nº 447, na OAB, Secção do Estado da / Paraíba (certidão junta).

Fig no entrelinhas "que" na página 4 e "o" nesta página 8.

João Pessoa, 12 de Agosto de 1964

Nizí Marinheiro





10
CP



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DA PARAIBA

C E R T I D ã O

A pedido do interessado e por determinação do Excelentíssimo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, dêste Estado, **C E R T I F I C O**, que o **HEL. NIZI MARINHEIRO** é inscrito no quadro dos advogados sob nº 447, estando quite com os cofres da Tesouraria e em pleno gozo de seus direitos profissionais, nada constando em desabono a sua conduta. O referido é verdade, dou fé. Secretaria da Ordem dos Advogados, em 10 de agosto de 1964. _____, datilógrafa.

V I S T O :

Mercês Leite Assis
(Mercês Leite Assis)

Diretor da Secretaria

Nizi Marinheiro

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by the paper's texture and lighting.

nes, João Alfrêdo Dias, João Batista Barbosa, José Rodrigues Lopes, José Gomes da Silva, José Anísio Maia, João Ribeiro Filho, Laurindo Marques de Albuquerque Melo, Leonardo Moreira Leal, Luiz Bernardo da Silva, Luiz Hugo - Guimarães, Manoel Porfírio da Fonsêca, Martinho Leal Campos, Ophelia Maria de Amorim, Oliveiros Cavalcanti de Oliveira e Rivaldo Cipriano da Costa, atualmente detidos nos termos do artº 156 do Código da Justiça Militar, e sujeitos a inquérito policial militar, que objetiva a apuração de atos atentatórios á SEGURANÇA Nacional, foi concedida a palavra ao Dr. Representante do Ministerio = Publico Militar que, oralmente, sustentou o parecer que emitiu no aludido officio, opinando pela decretação da medida pleiteada pela autoridade militar de João Pessoa, deduzindo as razões porque dava a sua conformidade á referida solicitação, em face de já se haver esgotado o prazo de prisão permitida pelo artº 156 para a conclusão das respectivas diligências. Isto pôsto: Para a decretação da prisão preventiva, que poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando, a ordem, a disciplina ou interesse da justiça o exigir, bastam que ocorram, em conjunto, ou isoladamente, as seguintes condições: - A) declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso e de ciência propria, ou prova documental, de que resultem veementes indícios de culpabilidade; B) Confissão do crime. Na espécie, ora em estudo, tem o Conselho Permanente de Justiça do Exército, sob sua apreciação o referido officio, no qual a autoridade militar sentiu a conveniência da medida pleiteada, tendo-se em vista, sobretudo, que, pelo Ato Institucional assegura-se á autoridade militar todos os meios indispensáveis á descoberta e prisão de quem porventura tenha praticado atos contra a Segurança Nacional. Ninguém, pois, melhor do que a autoridade encarregada do inquerito policial militar - está em condições de aquilatar do interesse da Justiça, em casos como o presente de modo que possa prosseguir - sem maior embaraço nas diligências indispensáveis á descoberta da verdade.. Por estes motivos e de acôrdo com o parecer do dr. Promotor Militar, resolve o Conselho de Justiça Permanente do Exército, por unanimidade de votos, decretar a prisão preventiva dos indiciados acima nomeados, determinando que se faça a indispensável comunicação á autoridade militar, por via telegráfica, nos termos do

CARTÓRIO "MONTEIRO DA FRANCA"

(OFÍCIO PÚBLICO DOS «MONTEIRO DA FRANCA» DESDE 1822)

BRASIL

JOÃO PESSOA

PARAÍBA

AV. GENERAL OSÓRIO - 386

DAMASIO BARBOSA DA FRANCA

Tabelião Vitalício do 5.º Ofício

Escrivão dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, Orfãos e Ausentes

Escreventes Autorizados

Maria Ilzeny Moreira Franca — Rodrigo Maciel

= artº 150 do Código da Justiça Militar. Outrossim, determi-
na-se também, sêjam remetidos a esta Auditoria, com a possi-
vel urgência, copia das declarações dos indiciados acima -
mencionados. Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das
Sessões do Consêlho, 14 de maio de 1964. Orlando Gomes de
Cristo - Ten.Cel. Presidente. Dr. João Cavalcanti de Melo A
zêdo, 2º Substituto de Auditor da 7ª R.M., em exercicio. Jo
sé Maria Nova da Costa - Cap.Juiz. Mauro Mota Valle Cap. Ju
iz. Noaldo Alves Silva - Cap.Juiz. Era o que se continha e
declarava em dito documento, aqui mui bem e fielmente copia
do do proprio original, sem coisa que a menor duvida faça .
O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade |
do Recife, aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos
e sessenta e quatro,. Eu, Francisco Dantas de Moraes, Escri
vão, datilografei, subscrevo e assino. Estavam coladas duas
estampilhas federais do valôr de vinte cruzeiros cada uma,-
inutilizadas com a data e assinatura supra-referidas. Vê-se
aãnda um carimbo tipo sinêta com alguns dizeres e o emblema
da República. Era o que se continha em dita certidão, aqui
bem e fielmente copiada do proprio original que me foi apre
sentado para ser reproduzido em publica forma, a qual me re
porto e dou fé, tendo da mesma bem e fielmente feito extra-
ir a presente, que depois de conferida e concertada, entre-
guei ao portador, juntamente o original; dou fé.--:--:--:--

João Pessoa, 10 de Ag. de 1964
Em testemunho () da verdade
O Tabelião Público

Francisco Dantas de Moraes



12
[Handwritten signature]

[Vertical handwritten signature]

AV. GENERAL OSÓRIO - 328

DAMASCO BARBOSA DA FRANCA

Escritório de Registro de Imóveis e Cartório de Notas

Cartório de Notas - Rua...

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Cartório "Carlos Neves"

Cofere com o original. Dou fé.

10 de abril de 1964

O Tabelião

[Handwritten signature]



CARTÓRIO "MONTEIRO DA FRANCA"

(OFICIO PÚBLICO DOS «MONTEIRO DA FRANCA» DESDE 1822)

BRASIL

JOÃO PESSOA

PARAÍBA

AV. GENERAL OSÓRIO - 386

DAMASIO BARBOSA DA FRANCA

Tabelião Vitalício do 5.º Ofício

Escrivão dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, Orfãos e Ausentes

Escreventes Autorizados

Maria Ilzeny Moreira Franca — Rodrigo Maciel

Doc. n.º 9

PUBLICA FORMA DE UMA DECLARAÇÃO QUE TEM O SEGUINTE TEOR:-----

 Ministerio da Guerra IV Exército 1º Grupamento de Engenharia Quartel General = DECLARAÇÃO = Declaração, para fins de explicação de faltas ao trabalho e percepção de vencimentos, que ARISTIDES LUCIO VILLAR RABELO funcionario do Banco do Brasil S/A e residente à Rua Delgado de Carvalho 75/304, Estado da Guanabara, está preso à disposição da Justiça Militar, para averiguações, - desde 7 de maio dêste ano, nesta cidade.- João Pessoa-PB, 29 de julho de 1964.- Ney de Oliveira Aquino - Major Encarregado do Inquérito Policial-Militar no Estado da Paraíba. Reconheço a firma Ney de Oliveira Aquino dou fé. Em testemunho (sinal) da verdade. João Pessoa, 28 de 07 de 1964. O tabelião Damasio Franca Vê-se ao lado um carimbo do cartorio e mais acima um outro indicando tabelião no Rio de Janeiro Era o que se continha em dita declaração, aqui bem e fielmente copiada do proprio original que me foi apresentado para ser reproduzido em publica forma, a qual me reporto e dou fé, tendo da mesma bem e fielmente feito extrair a presente, que depois de conferida e concertada, entreguei ao portador, juntamente o original; dou fé.-----

Ariz. Humilhu

João Pessoa, de 29 de Julho de 1964
 Em testemunho (sinal) da verdade
 O Tabelião Público



14
[Handwritten signature]

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO

Aos 08 dias de 8 de 1964
Recebi estes autos para atuação, registrados no
Prot. Geral sob n.º 3883/64 e contém 13
fôlhas, todas numeradas.
Eu *[Handwritten Signature]*, Of. Jud.,
pelo Sr. Diretor Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIÇÃO

Aos Exm.ª Srs. Ministros:

Relator: *[Handwritten Signature]*

Revisor: _____

Em, 28 de agosto de 19 64

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, foram requi-
tadas as informações determinadas no despacho
verbal de ns. *[Handwritten Signature]* pelo que passei a presente certidão.
Secretaria do Supremo Tribunal Militar, em 28
de agosto de 19 64. Eu, *[Handwritten Signature]*
[Handwritten Signature]
pelo Sr. Diretor Geral, o escrevi.

JUNTADA

Aos 14 do mez de setembro
anno de 1964, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, do documento que se se-
gue m, do que lavro este termo. Eu ba
milde maípe
pelo Sr. Diretor Geral, o escrevi.

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

PREÂMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

TELEGRAMA - U R G E N T E

CARIMBO DA ESTAÇÃO

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

Senhor Major NEY DE OLIVEIRA AQUINO - 1º Grupo de Engenharia
JOAO PESSOA - PARAIBA

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N.º 905/2ª da 28 - 8 - 1964 Superior Tribunal Militar

Afim instruir pedido habeas-corpus nº 27.195 vg impetrado favor civil PEDRO INÁCIO DE ARAÚJO que alega estar prêso à disposição Vossa Senhoria vg de ordem Senhor Ministro Relator Dr. Romeiro Neto tenho honra solicitar informações sôbre alegações paciente vg especialmente data prisão vg natureza mesma et andamento feito pt Saudações

WYLMAR DUTRA DE MOURA
DIRETOR GERAL SECRETARIA

icob

Assinatura ou rubrica do expedidor:

15

AMARELO JET

Nome e endereço do remetente e do destinatário devem ser escritos em português e em letra de molde.

INDICADOR DE SERVIÇOS TAXADOS

Origem

Países

Numero

Data

Hora

Via a seguir

Países

CARIMBO DO ESTADO

HORA DE TRANSMISSÃO

INDICADOR DE SERVIÇOS

Nº

Assinatura ou rubrica do expedidor

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

TEXTTO A TRANSMITIR

ENDEREÇO

PREAMBULO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

CARIMBO DA ESTAÇÃO

Espécie: OFICIAL

Número

Data

Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

R Á D I O - U R G E N T E

HORA DA TRANSMISSÃO

SENHOR DOUTOR AUDITOR AUDITORIA 7ª REGIÃO MILITAR
RECIFE - PE

INICIAIS DO OPERADOR

N.º 906/2ª de 28 - 8 - 1964 Superior Tribunal Militar

Afim instruir pedido habeas-corpus nº 27.195 vg impetrado favor civis FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA vg ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE vg OLIVEIROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA vg PEDRO INACIO DE ARAÚJO vg ARISTIDES LUCIO VILAR RABELO vg ADALBERTO DE ARAÚJO BARRETO et JOSÉ GOMES DA SILVA vg ELIZABETH ALTEIA TEIXEIRA et RIVALDO CIPRIANO DA COSTA vg que alegam estar presos virtude prisão preventiva decretada por essa Auditoria vg de ordem Senhor Ministro Relator Dr. Romeiro Neto tenho honra solicitar Vossôcia informações sôbre alegações pacientes vg especialmente data prisão vg fundamentos prisão preventiva et andamento feito pt Saudações

WYLMAR DUTRA DE MOURA
DIRETOR GERAL SECRETARIA

icob

Assinatura ou rubrica do expedidor:





MINISTÉRIO DA GUERRA

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

SERVIÇO RÁDIO DO MINISTÉRIO DA GUERRA

RADIOGRAMA

CONTROLE

Nº 543540

INDICAÇÕES DE SERVIÇO

PREÂMBULO: RECIFE 496 70 3 1315

RECEPÇÃO: R AZG AOO 1500

CARIMBO DA ESTAÇÃO



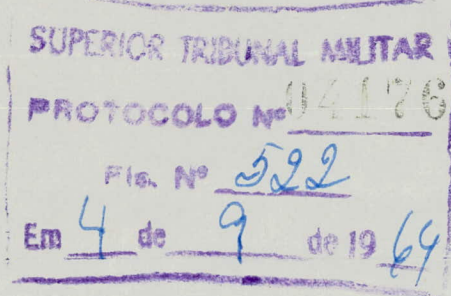
ENDEREÇO

UU SR DIP GERAL ST^M RIO

TEXTO E ASSINATURA

NR 319 DE 3 SET PT PEPA 906-2A DE 28 AGO VG INFORMOQUE CIVIS FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA VG ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE VG OLIVEIROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA VG ARISTIDES LUCIO VILAR RABELO VG ADALBERTO DE ARAUJO BARRETO VG JOSEH COMES DA SILVA VG ELIZABETH ALTINA TEIXEIRA ET RIVALDO CRIPRIANO DA COSTA FORA^M POSTOS LIBERDADE POR DECISSAO CONSELHO VG NADA CONSTANDO NESTA AUDITORIA RELATIVAMENTE A PEDRO FACIO DE ARAUJO PT SDS PT

DR JOAO CAVALCANTI DE MELO AZEDO 2º SUBS ADD 7A RM EM EXERCICIO



17 per

H.C. 27.195

2.ª Secção
Em 4/19/64

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROT COLO N° 34141

Fis. N° 518

em 3 de 9 de 1964



MINISTÉRIO DA GUERRA
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
SERVIÇO RÁDIO DO MINISTÉRIO DA GUERRA
RADIOGRAMA

CONTROLE

Nº 317449

INDICAÇÕES
DE SERVIÇO

PREÂMBULO : RECIFE 998-75-091810P

RECEPÇÃO : RAFIAOY1943

CARIMBO DA ESTAÇÃO



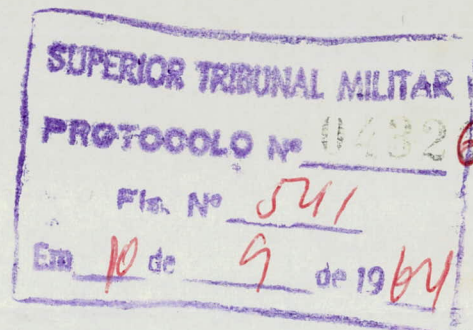
ENDEREÇO

URGENTE - DIR GERAL SEC STM

BRASIL

TEXT E ASSINATURA

258-E2 DE 090964 PT BERA 1057-2A DE 8 SET VG INFORMO SOMENTE AMANHA DIA 10 VG IPM DEQUE FOI ENCARREGADO MAJ NEY AQUINO CHEGARAH MAOS ESTE COMANDO VG QUANDO SERAO REMETIDAS INFORMACOES SOLICITADAS PT ESCLAREÇO DESDE JAH VG SEGUNDO INFORMACAO CMT GUARNICAO JOAO PESSOA VG PACIENTE PEDRO INACIO DE ARAUJO ATUALMENTE PRESO PARA AVERIGUAÇÕES SOB RESPONSABILIDADE MAJ JOSEH MAGALHAES CORDEIRO ENCARREGADO IPM GRUPO 11 PT = GEN MURICY CMT 7A RM



H.C. 27.195

*A via Secao
de 10/9/64
F. de M.*

*19
de*

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data

Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

R Á D I O - U R G E N T E

CARIMBO DA ESTAÇÃO

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

EXMO. SR. GENERAL COMANDANTE 7ª REGIÃO MILITAR

RECIFE - PE

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N.º 1057/2ª de 8 - 9 - 1964 — Superior Tribunal Militar

Afim instruir pedido Habeas-Corpus nº 27.195 impetrado favor civil PEDRO INACIO DE ARAUJO vg de ordem Senhor Ministro Relator Dr. Romeiro Neto tenho honra solicitar Vossência informações sobre situação paciente no IPM de que foi encarregado Major Ney de Oliveira Aquino et que segundo o mesmo foi encaminhado a êsse Comando pt Saudações

WYLMAR DUTRA DE MOURA
DIRETOR GERAL SECRETARIA

icob

Assinatura ou rubrica do expedidor:



21
/

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de setembro ano de 1964
 nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao
 Exa. Sr. Ministro Rel. Sr. Romão Neto
 do que lavro este termo. Eu Camille de Araújo
 Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Em mesa - 16.9.64

Romão Neto

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de 9
 nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos
 com o p/ juntada de documentos do que lavro
 este termo. Eu Camille de Araújo
 Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

JUNTADA

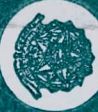
Aos 23 do mez de 9
 anno de 1964, nesta Secretaria, faço juntada
 aos presentes autos, dos documentos que se se-
 guem, do que lavro este termo. Eu Camille de Araújo
 pelo Sr. Diretor Geral, o escrevi.

*42º Perceção
Em 15/9/64
Maringá*

LA GUERRA SEMPRE
ESTADO 1964

1964 SET 11 11:22

260-E2 DE 11 SET PT RERA 1057-2A DE 8 SET 64 PT INFORMO IPM REFERE
NTE PEDRO INACIO DE ARAUJO CONCLUE PELA PARTICIPACAO INDICIADO PRATI
CA ATOS ATENTATORIOS ORDEM POLITICA ET SOCIAL PREVISTOS LEI 1802 DE
5 JANI 53 VG SENDO PROCESSO ET JULGAMENTO COMPETENCIA JUSTICA ORDINA
RIA FORMA PARAGRAFO 42 MESMA LEI PT INDICIADO ESTEVE PRESO PRISAO PRE
VENTIVA TENDO SIDO MESMA POSTERIORMENTE RELAXADA PT ATUALMENTE EN
CONTRA SE PRESO PARA AVERIGUACOES DISPOSICAO ENC IPM GRUPO 11 PT---
GEN MURICY CMT 7A R M ET 7A D I



H.C. 27.195

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
15 SET 1964
PROTOCOLO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 4444
Fls. Nº 556
Em 15 de 9 de 1964

22

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

TO: DR. J. J. KOPPEL
FROM: DR. J. J. KOPPEL
SUBJECT: [Illegible]

[The following text is extremely faint and largely illegible due to bleed-through from the reverse side of the page. It appears to be a letter or report.]

---THIRD---

MO 29 RECIFE PE 1218 93 11 1100P ASY

DIR GERAL S T M

RIO GB

*H. C. 27. 195 anal. 14/9/64
M. Loureiro*

260-E2 DE 11 SET PT RERA 1057-2A DE 8 SET 64 PT INFORMO IPM REFERE
NTE PEDRO INAGIO DE ARAUJO CONCLUE PELA PARTICIPACAO INDICIADO PRATI
CA ATOS ATENTATORIOS ORDEM POLITICA ET SOCIAL PREVISTOS LEI 1802 DE
5 JAN 53 VG SENDO PROCESSO ET JULGAMENTO COMPETENCIA JUSTICA ORDINA
RIA FORMA PARAGRAFO 42 MESMA LEI PT INDICIADO ESTEVE PRESO PRISAO PRE
VENTIVA TENDO SIDO MESMA POSTERIORMENTE RELAXADA PT ATUALMENTE EN
CONTRA SE PRESO PARA AVERIGUACOES DISPOSICAO ENC IPM GRUPO 11 PT---
GEN MURICY CAM 7A R M ET 7A D I

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
14 SET 1964
PROTOCOLO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 04419
Dis. Nº 553
Em 14 de 9 de 1964

ll

SERVIÇO RÁDIO DO M. GUERRA
TAXA EXPEDIÇÃO DA CB/1
RECEBI NO DIA _____
As. _____ Hrs.

ASSINATURA BEM LEGÍVEL

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de 9 do ano de 19 64

nesta Secretaria, faço os presentes ~~auto~~ conclusos ao

Exm.º Sr. Ministro Relator, R. Amelin

do que lavro este termo. Eu João H. de

Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Relator, R. Amelin
João H. de

JUNTADA

Aos 30 dias do mez de Setembro
anno de 1964, nesta Secretaria, faço juntada
as presentes autos, do ^{acordos} documento que se se-
gue _____, do que lavro este termo. Eu Belli-
Jane Augusto, af. fus
pe.u Sr. Diretor Geral, o escrevi.

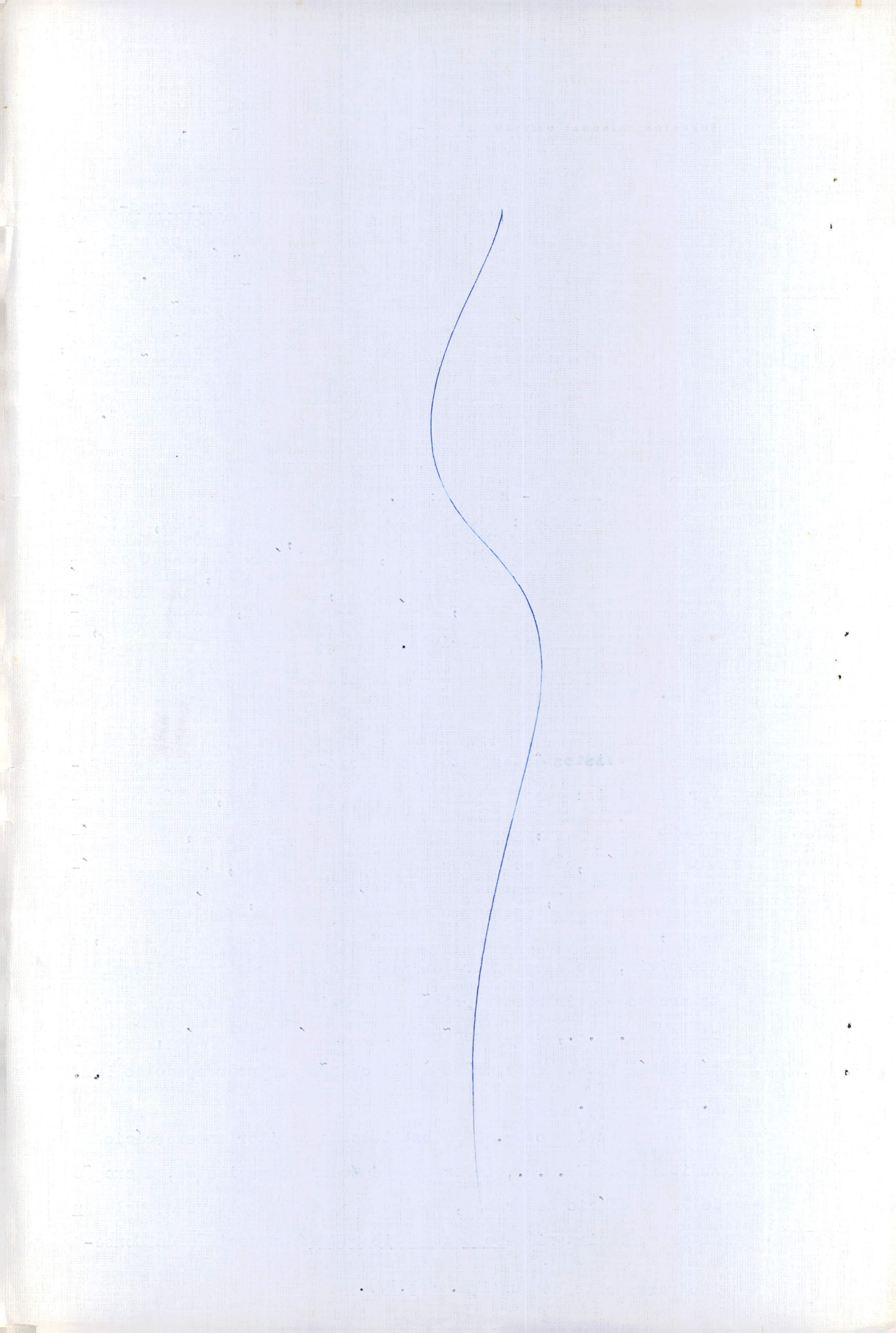
Habeas-corpus-Tendo sido postos em liberdade os pacientes é de se julgar prejudicado. A prisão para simples a veriguações constitui ilegal constrangimento à liberdade, desde que não se fundamenta em qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

MINISTRO- RELATOR: DR. ROMEIRO NETO

PACIENTES: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA, ANTÔNIO FERNANDES DE ANDRADE, OLIVEIROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA, PEDRO INÁCIO DE ARAUJO conhecido por " PEDRO FAZENDEIRO", ARISTIDES LÚCIO VILAR RABELO, ADALBERTO DE ARAUJO BARRETO, JOSÉ GOMES DA SILVA, ELIZABETH ALTINA TEIXEIRA e RIVALDO CIPRIANO DA COSTA, todos civis.

Vistos êstes autos de habeas-corpus impetrado em favor dos civis: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA, ANTÔNIO FERNANDES DE ANDRADE, OLIVEIROS CAVALCANTI DE OLIVEIRA, PEDRO INÁCIO DE ARAÚJO, conhecido por " PEDRO FAZENDEIRO"; ARISTIDES LÚCIO VILAR RABELO, ADALBERTO DE ARAÚJO BARRETO, JOSÉ GOMES DA SILVA, ELIZABETH ALTINA TEIXEIRA e RIVALDO CIPRIANO DA COSTA, todos civis, que alegam por seu advogado se encontrarem ilegalmente presos em virtude de prisão preventiva decretada pela Auditoria da 7a. R.M., com exceção de PEDRO INÁCIO DE ARAÚJO, que está também ilegalmente prêso à disposição do Encarregado do I.P. M. na Paraiba.

Ouvido o Dr. 2º Substituto de Auditor em exercício na Auditoria da 7a.R.M., informou que todos os pacientes, a exceção de Pedro Inácio de Araujo, contra quem nada constava naquela Auditoria, haviam sido postos em liberdade por decisão do Conselho Permanente de Justiça.(fls.17).



Pedidas informações ao Encarregado do I.P.M., Major Ney de Oliveira Aquino, a disposição de quem estava prêso o paciente Pedro Inácio de Araújo, informou aquele oficial que o referido paciente estava prêso para averigüações, sem indicar, entretanto, em que dispositivo legal ou regulamentar se fundava a sua prisão (fôlhas 18 e 19).

Diante do exposto, ACORDAM os Ministros do Superior / Tribunal Militar, por maioria de votos, em julgar prejudicado o habeas-corpus impetrado em favor dos pacientes postos em liberdade, e conceder a ordem ao paciente Pedro Inácio de Araújo, para que também seja pôsto em liberdade, de vez que a autoridade coatora não indica o dispositivo legal em que se fundamenta sua prisão.

Superior Tribunal Militar, em 23 de setembro de 1964

ZL.

157

Ministro Dr. Washington Vaz de Mello, Presidente em exercício

Romeiro Neto

Ministro-Relator, Dr. João Romeiro Neto

Murgel de Rezende

Ministro Dr. Octávio Murgel de Rezende

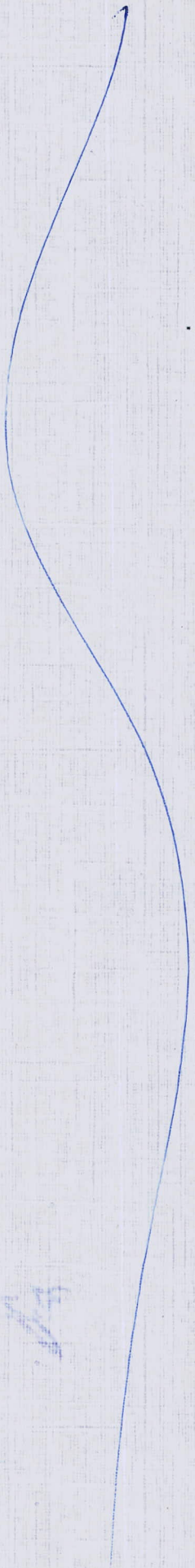
Antônio José de Lima Câmara

Ministro Gen.Ex. Antônio José de Lima Câmara

José Espíndola

Ministro Alm. Esq. José Espíndola

Requer a ordem quanto a Pedro Inácio de Araújo



[Faint, illegible handwritten text]

Vasco Alves Secco

Ministro Ten. Brig. Vasco Alves Secco

Vencido, em parte.

*Requei a ordem, quanto a Pedro
Mag Ignasio de Araujo.*

Diogo Borges Fortes

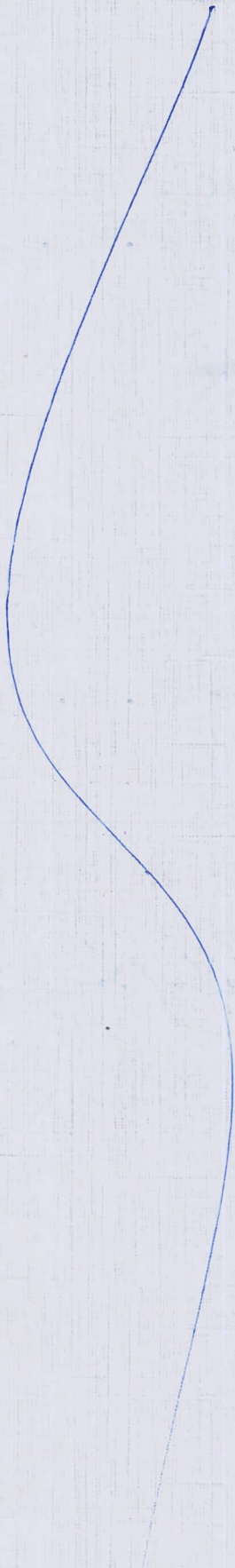
Ministro Alm. Esq. Diogo Borges Fortes

o. m. Filipe da Silva

Ministro Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa

Antonio Alves Cabral

Ministro Major Brig. Antônio Alves Cabral



REMESSA

Aos 7 dias do mês de outubro do ano de 1964; nesta Secretaria, faço a remessa dos presentes autos ao Sr. Diretor de Serviços da 3ª Diretoria para os fins de direito, do que lavro este termo eu, Belisario Cardoso, pelo, Diretor-Geral.

RECEBIMENTO

Aos 7 dias do mês de outubro do ano de 1964, nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar, me foram entregues os presentes autos com o acórdão retro, do que lavrei este termo. eu, Amor Lucas, Oficial Judiciário, pelo Diretor, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CERTIDÃO

Certifico que em 23-9-64 nesta data, foi julgado o presente processo e comunicada a decisão ao Tribunal, em Rádio n.º 1217/27, ao Sr. Auditor da F.R. Militar em 13 de outubro de 1964 eu, Amor Lucas, Of. Judiciário pelo Diretor do 2º Escad.

REMESSA

Aos 13 dias do mês de outubro de
1964, nesta Secretaria, faço a remessa da
cópia do acórdão de ds., ao Sr. Judi-
tar, 7.ª Região Mili-
tar, com ofício n.º 1788/21,
do qual lavro este termo. Eu, Moisés
Moisés, oficial judiciário, pelo
Diretor Geral, escrevi.

REMESSA

Aos 15 dias do mês de outubro de
1964; na 2.ª Seção do Superior Tribunal Militar
fiz a remessa dos presentes autos ao Arquivo
[Assinatura]
Chefe da 2.ª Seção

1^o - 10 - 64

PRESIDENTE

5 - 10 - 64

SALA DE SESSÕES

Handwritten marks: a large checkmark and the number '4' with a checkmark.

GK - 1 Via - 9000600885369



Faint, illegible markings or smudges on the right side of the page.